



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.015085/2002-61
Recurso nº 150.235 Voluntário
Acórdão nº **1103-00.515 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de agosto de 2011
Matéria SUSPENSÃO ISENÇÃO/PIS
Recorrente FUNDAÇÃO EMPREEDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Suspensão de Isenção. Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1997, 1998

Ementa: SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DO IRPJ. FUNDAÇÃO DE CARÁTER CIENTÍFICO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO EM FACE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. A regra insculpida no art. 15, *caput*, da Lei Federal nº. 9.532/1997 deixa claro que a isenção é outorgada às instituições e não às atividades; gozam da isenção as entidades (associações civis sem fins lucrativos), não havendo, na regra, critério objetivo a ser perquirido, salvo a destinação dos "serviços" ou atividades ao grupo de pessoas que compõem a associação.

O exercício de "atividade econômica", com a conseqüente percepção de receitas, encontra-se expressamente cancelado pelo § 3º do art. 12 da referida Lei nº. 9.532/1997.

Da interpretação conjugada dos artigos 12 e 15 da Lei nº. 9.532/1997 se conclui que a origem dos recursos auferidos pelas associações sem fins lucrativos é questão irrelevante para fins de outorga e manutenção da isenção do IRPJ e CSLL, sendo relevante, apenas, sua destinação, consoante a parte final do § 3º do art. 12 ("destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais"), fato ignorado pela fiscalização.

PIS. LANÇAMENTO REFLEXO. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Tendo o crédito tributário do PIS (apensado ao processo 10166.015085/2002-61/ Suspensão de isenção) sido lançado em decorrência do IRPJ, exigido em face da suspensão da isenção ora discutida e afastada, deve o mesmo ser exonerado Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

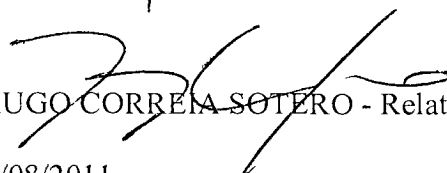
por se tratar de tributação reflexa. Exercício: 1997, 1998

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente



HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 10/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero (Vice-presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente).

Relatório

O presente recurso voluntário se dirige contra o Acórdão DRJ/BSA nº. 5.830, de 8 de maio de 2003, que julgou as impugnações oferecidas pela Recorrente em face do Ato Declaratório nº. 158/2002 (Proc. nº.10166.015085/2002-61), que decidiu pela “suspensão da isenção tributária exercida pela FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS – FINATEC, nos anos-calendário de 1997 e 1998, por descumprimento das condições e requisitos impostos pela legislação de regência” (fl. 324), e em face do lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos anos de 1997 e 1998 (Proc. nº. 10166.000915/2003-37).

A Recorrente foi notificada em 17 de outubro de 2002 da instauração de procedimento administrativo para Suspensão de Isenção Tributária, nos termos do art. 32 da Lei 9.430/96, uma vez que, segundo a fiscalização, deu-se o descumprimento das exigências contidas no art.15 da Lei 9.532/1997 e no art. 159 do Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94), descumprimento este consubstanciado no desvirtuamento das atividades essenciais da fundação decorrente do desenvolvimento de atividades distintas daquelas referidas no seu Estatuto – promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, transferência de tecnologia, apoio à pós-graduação e à pesquisa.

Notificada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 267-314), na qual verteu os seguintes argumentos:

(a) que a fundação, desde a sua constituição, sujeita-se a permanente acompanhamento e fiscalização por parte do Ministério Público (fls.278);

(b) que foi emitido o Atestado nº 032/00 — PJFIS, pelo Ministério Público do DF, afirmando que, do exame procedido nos documentos contábeis, a prestação de contas relativa aos exercícios de 1996 a 1998 são consideradas "formalmente corretas", cumprindo as suas finalidades estatutárias (fls.281 e anexo de fls.308);

(c) que, integrando o referido atestado, o Parecer nº 046/00 – PJFEIS destaca que a Fundação "cumpriu, nos exercícios em exame, integralmente suas finalidades estatutárias, promovendo e apoiando o desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia, a pós-graduação e a pesquisa, promoção de estudos, cursos, pesquisas, aprimoramento de recursos humanos, convênios ou doações, objetivando o desenvolvimento ou a transferência de processos e equipamentos tecnológicos ou científicos, capacitação e valoração dos recursos humanos vinculados ou de interesses do desenvolvimento tecnológico e de pesquisa, dentro do seu programa de ação" (fls. 281/282 e anexo de fls. 309/301);

(d) que, dos documentos emitidos pelo Ministério Público, ao proceder aos exames pertinentes à fiscalização, não apontaram qualquer desvirtuamento das atividades da Fundação, nos períodos de 1996 a 1998 (fls.282);

(e) que, como entidade sem fins lucrativos e desenvolvendo atividades em benefício da sociedade, complementando aquelas oferecidas pelos Estado, as fundações



usufruem a isenção de impostos — prevista no art.30 da Lei nº. 4.506/64 — e posteriormente com a inclusão expressa da isenção da contribuição social — prevista na Lei nº9.532/97 (fls.282/284);

(f) que não houve observância do princípio da legalidade estrita, pois "em se tratando de matéria tributária ou de procedimento administrativo a ela relativo, emerge em toda a sua magnitude o princípio da tipicidade cerrada, atingindo o conteúdo da lei, de forma a exigir que a relação jurídica tributária esteja expressamente tipificada no diploma legal" (fls.286/291);

(g) que a autoridade fiscal, responsável pela Notificação em exame, não aponta estar caracterizada qualquer situação que venha a infringir o § 1º do art.159 do RIR/94, com a correspondente descrição do procedimento adotado pela Fundação, carecendo de base legal o ato administrativo ora impugnado (fls. 291/296);

(h) que a alegação pela autoridade fiscal da prestação de serviços a várias outras pessoas jurídicas, com afronta ao estatuto da Fundação, perdendo a prerrogativa de entidade sem fins lucrativos, foi reconhecido pelo Ministério Público estar contido no estatuto, como fonte de angariar recursos para a instituição, tendo toda receita auferida revertida integralmente na manutenção e no desenvolvimento das atividades fins da Fundação, não tendo a fiscalização demonstrado o contrário (fls.295);

(i) que os requisitos legais foram integralmente cumpridos pela FINATEC.

No que concerne ao lançamento de ofício que formalizou a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a impugnação apresentada pela Recorrente assenta-se em dois argumentos: (a) decadência parcial do direito de lançar, pertinente aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro a novembro de 1997; e, (b) errônea quantificação da base de cálculo da contribuição, que deveria corresponder não à receita bruta auferida e sim ao valor das taxas de administração percebidas (faturamento próprio e real da Recorrente).

As impugnações foram rejeitadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) por acórdão assim ementado:

"Suspensão de Isenção

Provado nos autos que a Fundação exerce atividades preponderantemente de cunho comercial, exorbitando-se de suas finalidades estatutárias, deve ser mantida a suspensão da isenção, visto que além de infringir os aspectos relacionados às finalidades estatutárias e à legislação tributária, o fato descaracteriza a sua natureza jurídica, cujo objetivo principal é o lucro, e não de um ente de interesse social.

Decadência

O crédito tributário relativo a 1997 não decai antes de dezembro/2002, pois o lançamento de ofício rege-se pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.



Além disso, o prazo decadencial das contribuições sociais é de dez anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído. Arguição rejeitada.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 532-564, reproduzindo as razões de impugnação e inovando ao suscitar a nulidade do processo em face da “reunião” dos Processos nºs. 10166.015085/2002-61 e 10166.000915/2003-37 para julgamento conjunto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO,

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Analiso, prefacialmente, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, nestes termos:

“Padecem de vício processual os presentes autos, pois neles foi agregada a decisão sobre a suspensão da isenção, quando tal matéria pertence a processo distinto daquele em que está o lançamento de ofício referente ao PIS. Tanto assim é que a decisão identificou os dois processos. Mesmo que tais processos estejam tramitando apensados, os procedimentos pertinentes a cada um deles são independentes e como tais devem ser processados pela autoridade fiscal.”

Ainda que concorde que o procedimento adotado pela Delegacia de Julgamento não é usual, visto que deveriam estar apensados ao presente processo todos os autos de infração decorrentes da suspensão da isenção. para julgamento conjunto. Tal fato não acarretou qualquer prejuízo à Recorrente, que exerceu plenamente seu direito de defesa em relação à suspensão da isenção através do Ato Declaratório Executivo nº. 158/2002, e em relação à exigência do PIS.

Sem prejuízo à defesa, e observando que todos os argumentos de impugnação expendidos pelo contribuinte foram analisados pela decisão impugnada por este recurso, não há que se decretar a nulidade do procedimento.

Rejeito a preliminar.

Por constituir questão prejudicial, faz-se obrigatório analisar, inicialmente, a legitimidade do mencionado Ato Declaratório Executivo nº. 158/2002.

Os motivos que ensejaram a edição do aludido Ato Declaratório Executivo foram assim enunciados pelo Delegado da Receita Federal de Brasília (fls. 317-324):

“13. Observa, a equipe encarregada pela ação fiscal, que a referida entidade vem prestando diversos serviços no setor público e privado, destacando-se, dentre esses, os de informática e terceirização de mão-de-obra, para atender a contratos celebrados com órgãos públicos e com a Fundação Universidade de Brasília, divergindo da finalidade para a qual foi instituída. Conclui que a atuação da FINATEC nos anos de 1997 e 1998 teve claro interesse comercial.

14. Ressalva que a Fundação atuou nesses anos com clara violação ao seu estatuto, à margem dos objetivos insculpidos no caput do art.3º do estatuto da instituição.



...

24. Ora, a própria impugnante realça (fls.295), que a prestação de serviços está contida no estatuto da fundação como uma atividade a ser desenvolvida e como fonte de angariar recursos para a instituição. Esquece, entretanto, que os recursos auferidos deveriam ser revertidos na manutenção e no desenvolvimento das atividades fins da fundação — promoção de desenvolvimento científico e tecnológico e a transferência de tecnologia, apoio à pesquisa e pós-graduação —, tendo sido desviado quando as atividades preponderantes se dirigiram para consultoria técnica na área de informática, desenvolvimento de projetos, desenvolvimento e manutenção de software, digitação de dados, realização de cursos e concursos, assessoria e consultoria em diversas áreas, subcontratação e fornecimento de mão de obra, dentre outros, não relacionados com as finalidades essenciais da entidade.”

Observa-se que o fundamento básico do Ato Declaratório Executivo foi o desenvolvimento de atividades incompatíveis com os objetivos inscritos no Estatuto, descortinando a autoridade administrativa “claro interesse comercial” da Recorrente.

Analisando a questão, assim se pronunciou a Delegacia de Julgamento no Acórdão recorrido (fls. 521):

“Ora, as atividades de prestação de serviços da autuada não estão voltadas para atender as finalidades institucionais, que necessariamente devem ser de caráter científico, como prevê o art. 3º, ‘caput’, do estatuto, sendo que as de caráter científico comprovadamente representam apenas 5% e 3% (fls. 08). Com isso, a Fundação descumpriu o art. 30, ‘caput’ e inciso II, da Lei 4.506/64 e arts. 12, parágrafo 2º, letra ‘b’, e 15, parágrafo 3º da Lei 9.532/97.”

A afirmação pertinente ao percentual de atividades de caráter científico encontra embasamento em passagem do Ato Declaratório Executivo nº. 158/2002, nestes termos:

“15. É demonstrado na Notificação Fiscal que a Fundação classifica os trabalhos realizados em três áreas distintas, destacando o montante de recursos envolvidos:

Área "a"	Desenvolvimento de projetos de pesquisa e eventos gerenciados pela FINATEC, com auxílio financeiro da FAP/DF, CNPq, CAPES, FINEP e C.E.C	R\$ 2.598.614,00	R\$ 1.600.570,00
Área "b"	Projetos executados no âmbito do convênio de cooperação, intercâmbio científico e tecnológico firmado com a FUB	R\$ 34.654.203,00	R\$ 35.858.705,00
Área "c"	Contratos de prestação de serviços de consultoria	R\$ 9.478.540,00	R\$ 15.057.428,00

16. A área "b" refere-se a diversas atividades desenvolvidas, tais como curso de pós-graduação, realização de cursos de atualização profissional, treinamentos diversos, análises e consultoria em diversas áreas do conhecimento, visando atender diversas demandas do setor público e privado.

17. A área "c" compreende os projetos que, em síntese, se constituem na prestação de serviços de consultoria técnica na área de informática, cursos, projetos de redes de comunicação, realização de laudos técnicos, assessoria ou consultoria em diversas áreas do conhecimento."

Expostos os motivos que justificaram a edição do Ato Declaratório Executivo e a construção da decisão pela Delegacia de Julgamento, passa-se a analisar a respectiva pertinência.

Em primeiro lugar, há que se ponderar que a alegação de que nos anos de 1997 e 1998 apenas 5% e 3% das atividades da Recorrente corresponderam a atuação de cunho científico e tecnológico, e, assim, adequadas aos objetivos estatutários da Recorrente, não corresponde à realidade.

Com efeito, consoante afirmação constante do Ato Declaratório Executivo, os objetivos da Fundação Recorrente são: (a) promoção da integração Universidade-Empresa-Governo; (b) promoção de estudos, cursos, pesquisas e prestação de serviços; (c) aprimoramento de recursos humanos; (d) intermediação entre entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando desenvolvimento ou transferência de processos e equipamentos científicos ou tecnológicos; (e) capacitação e valoração dos recursos humanos vinculados ao desenvolvimento tecnológico e de pesquisa, ou de seu interesse, dentro do seu programa de ação.

Não se pode concordar com a afirmação, constante do Ato Declaratório Executivo e do Acórdão da Delegacia de Julgamento, de que as atividades listadas na "área 'b'", descritas como "curso de pós-graduação, realização de cursos de atualização profissional, treinamentos diversos, análises e consultoria em diversas áreas do conhecimento", realizados na execução de "convênio de cooperação e intercâmbio científico e tecnológico firmado com a Fundação Universidade de Brasília", não se adequam às finalidades estatutárias da Recorrente.

Tais atividades, que representaram mais de 70% da receita da Recorrente nos anos de 1997 e 1998, inquestionavelmente se inserem nos objetivos "promoção da integração Universidade-Empresa-Governo", promoção de estudos, cursos e pesquisas, capacitação e valoração de recursos humanos, e transferência de processos científicos e tecnológicos, **expressamente indicados no Estatuto da entidade.**

Ora, se a Recorrente foi criada com o objetivo de promover a integração entre a iniciativa privada e a universidade, a capacitação de recursos humanos e para realizar cursos de pós-graduação, injustificável a assertiva de que as atividades desenvolvidas no âmbito do "convênio de cooperação e intercâmbio científico e tecnológico firmado com a Fundação Universidade de Brasília" desbordam dos objetivos estatutários.

De fato, a realização de cursos de pós-graduação, realização de cursos de atualização profissional e treinamentos diversos, insere-se, inquestionavelmente, nos objetivos "promoção de estudos, cursos, pesquisas e prestação de serviços". No mesmo sentido, tais atividades se adequam no objetivo "capacitação e valoração dos recursos humanos vinculados ao desenvolvimento tecnológico e de pesquisa". Mais que isso, a celebração de convênio de cooperação e intercâmbio científico e tecnológico firmado com a Fundação Universidade de Brasília – que abarca a maior parte das atividades da Recorrente – insere-se nos objetivos "promoção da integração Universidade-Empresa-Governo" e "intermediação entre entidades

públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando desenvolvimento ou transferência de processos e equipamentos científicos ou tecnológicos”, o que comprova a insubsistência do argumento utilizado pela Delegacia de Julgamento.

Em sequência, que o denunciado “desenvolvimento de atividade econômica” sirva a justificar a suspensão da isenção que titularizava a Recorrente.

Disseque-se, por essencial, a regra do art. 15 da Lei nº. 9.532/1997, *verbis*:

“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico,

recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 1º. A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º. Não estão abrangidas pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras.

§ 3º. Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas 'a' a 'e' e § 3º e dos arts. 13 e 14.”

A regra insculpida no art. 15, *caput*, da Lei Federal nº. 9.532/1997 deixa claro que a isenção é outorgada às instituições e não às atividades; gozam da isenção as entidades (associações civis sem fins lucrativos), não havendo, na regra, critério objetivo a ser perquirido, salvo a destinação dos “serviços” ou atividades ao grupo de pessoas que compõem a associação.

Parece-me desarrazoada a interpretação (formulada sem amparo normativo específico) de que as associações civis beneficiadas pela isenção do IRPJ e da CSLL estão proibidas de desenvolver atividades que redundem na obtenção de ganhos financeiros, estando vinculadas a, somente, atuar de forma gratuita.

O exercício de “atividade econômica”, com a conseqüente percepção de receitas, encontra-se expressamente chancelado pelo § 3º do art. 12 da referida Lei nº. 9.532/1997, cuja expressão se transcreve: “considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”

A disposição consagra, expressamente, a possibilidade de obterem as associações sem fins lucrativas *superávit* em suas contas, o que elide o argumento de que estariam essas entidades proibidas de exercer atividades remuneradas.

Da interpretação conjugada dos artigos 12 e 15 da Lei nº. 9.532/1997 se conclui que a origem dos recursos auferidos pelas associações sem fins lucrativos é questão

irrelevante para fins de outorga e manutenção da isenção do IRPJ e CSLL, sendo relevante, apenas, sua destinação, consoante a parte final do § 3º do art. 12 (“destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais”).

No aspecto, o próprio Ato Declaratório Executivo atesta a reversão integral dos recursos auferidos pela Recorrente na manutenção e desenvolvimento de suas atividades, assim:

*“Que a fundação tenha revertido integralmente a receita na manutenção e no desenvolvimento das suas atividades, **não foi o questionado**, porém as atividades não foram aquelas para as quais foi criada, desenvolvendo amplas atividades pertinentes ao setor privado, atuando na prestação de serviços em áreas cuja oferta pelas demais empresas é abundante.”*

A destinação dos recursos (revertidos integralmente à manutenção e desenvolvimento das atividades da Recorrente), ao contrário do que afirma o Ato Declaratório Executivo, é aspecto relevante, especificamente gizado pelo legislador no § 3º do art. 12 da Lei nº. 9.532/1997,

Inclino-me, portanto, a interpretar a regra isencional em foco como benefício fiscal de natureza subjetiva, que toca toda e qualquer entidade de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis sem fins lucrativos, sendo estas obrigadas a cumprir rigidamente as exigências estabelecidas no art. 12, § 2º, da Lei nº. 9.532/1997, a saber:

“§ 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este

artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;*

§

10

desde que a renda seja destinada à consecução das finalidades essenciais da entidade, hipótese que se amolda, perfeitamente, à hipótese sob exame.”

§

11

g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo."

O Supremo Tribunal Federal, analisando hipótese semelhante, manifestou-se no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU.

IMUNIDADE. AUTARQUIA. SÚMULA N. 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. Imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição de 1988. A circunstância de o imóvel encontrar-se locado não impede o alcance do benefício, vez que a renda auferida está voltada às suas finalidades essenciais (Súmula n. 724 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR nº. 357824/MG, 2º. Turma, rel. Ministro Eros Grau, DJU de 29/6/2007, p. 125)

A manifestação do Excelso Pretório indica que o gozo de benefício fiscal (imunidade ou isenção) não é elidido pela obtenção de receitas (desenvolvimento de atividade econômica), desde que a renda seja destinada à consecução das finalidades essenciais da entidade, entendimento que se amolda, perfeitamente, à hipótese sob exame.

Este Conselho tem precedentes no sentido do que se argumenta:

"COFINS. IMUNIDADE. CF/1 988, ARTIGO 195, § 7º SESI. A venda de medicamentos e de cestas básicas de alimentação estão, conforme art. 4º do Regulamento do SESI (ente paraestatal criado pelo Decreto-Lei nº 9.403/46, sendo seu regulamento veiculado pelo Decreto nº 57.375/1965), dentre seus objetivos institucionais, desde que a receita de tais vendas seja aplicada integralmente em seus objetivos sociais, o que, de acordo com os autos, é inconteste. Demais disso, não provando o Fisco que as demais prescrições do art. 14 do CTN foram desatendidas. Recurso provido."

(Acórdão nº. 201-76138, 1ª. Câmara, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer)

"ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. O gozo de benefício fiscal (imunidade ou isenção) não é elidido pela obtenção de receitas (desenvolvimento de atividade econômica), desde que a renda seja destinada à consecução das finalidades essenciais da entidade, hipótese que se amolda, perfeitamente, à hipótese sob exame."

(Acórdão nº. 107-09.332, 7ª. Câmara, de minha Relatoria)

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — SUSPENSÃO DA
IMUNIDADE.*

1. Restando preservado o objetivo maior da exigência quanto à exatidão da escrituração, qual seja, possibilitar ao Fisco o conhecimento da integralidade das operações realizadas pela instituição, pequenos erros materiais na escrituração não desnaturam o direito ao gozo da imunidade.

2. Para efeitos de gozo da imunidade, a jurisprudência atual não aceita restrições à fonte de recursos da instituição.

3. A prova do desvio na aplicação de recursos da instituição a justificar a suspensão de sua imunidade tributária, deve ser evidente e cabal. Pequenas irregularidades formais, não são capazes de desnaturar a sua condição.”

*(Acórdão nº. 103-23.066, 3ª. Câmara, rel. Conselheiro
Alexandre Barbosa Jaguaribe)*

Por fim conforme antedito no relatório, o presente recurso voluntário se dirige contra o Acórdão DRJ/BSA nº. 5.830, de 8 de maio de 2003, que julgou as impugnações oferecidas pela Recorrente em face do Ato Declaratório nº. 158/2002 (Proc. nº.10166.015085/2002-61) e em face do lançamento de ofício constitutivo de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos anos de 1997 e 1998 (Proc. nº. 10166.000915/2003-37).

O crédito tributário do PIS, objeto do acórdão recorrido, é reflexo do IRPJ que somente foi lançado face a suspensão da isenção que acima afasto. Desta forma, entendendo pela manutenção da isenção, não há como ser mantido o crédito tributário em análise.

Afasto, portanto, os valores de PIS objeto do processo nº 10166.000915/2003-37, apensado ao processo ao Proc. nº.10166.015085/2002-61 e que foram apreciados conjuntamente pela DRJ/BSA, objeto do Acórdão nº. 5.830, de 8 de maio de 2003, ora enfrentado.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, restabelecendo a isenção da Recorrente nos anos-calendário de 1997 e 1998 e, como consequência, desconstituindo o crédito tributário do PIS lançado, objeto do Processo 10166.000915/2003-37 apensado.


HUGO CORREIA SOTERO